

法令草案第一一/八九/M號**Portaria n.º 32/89/M****de 20 de Fevereiro**

鑑於澳門地區大部份居民使用中文；

又鑑於應在過渡期內逐漸提高中文的地位；

綜上所述；

經聽取諮詢會之意見後；

澳門總督合行使澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

一、凡本地區自我管理機構以葡文頒佈具有立法及管制性質的法律、法令、訓令及批示時，必須連同中文譯本刊登。

二、凡須聽取諮詢會意見之法律提案、法令草案和訓令草案均應以中葡文本提出。

三、倘葡文本與中文譯本或中文本在理解上遇有疑義時，則以葡文本為準。

四、在例外及緊急的情況下，總督得按個別情況及透過有充份依據的批示豁免執行一及二款所指之規定。

第二條

一、居民與本地區公共機關包括自治機關及市政機構，或與有關公務員及公職人員交往時，得使用葡文或中文。

二、本地區公共機關包括自治機關及市政機構印製之所有印件、表格及同類文件，必須使用葡文及中文。

三、以上各款之規定，當所需條件具備時，將由總督以批示規定在各法庭實施。

第三條

葡文與中文在澳門地區之官方同等地位，將按照為此所具備之條件以循序漸進方式實現之。

第四條

本法令由公佈日起一百二十天後生效。

一九八九年二月十日通過

着頒行

總督 文禮治

O artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de o Governador, por portaria, estabelecer os condicionalismos a que deverão obedecer as operações de crédito a realizar pelos bancos comerciais, especialmente quando essas operações, pela sua natureza e o seu objecto, assumam especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e ao funcionamento do sistema de crédito do Território.

Com essa finalidade, foi publicada a Portaria n.º 56/85/M, de 16 de Março, cujos preceitos se torna agora necessário rever, tendo em conta as características próprias do sistema bancário do Território e sem perder de vista as preocupações cautelares que presidiram à fixação dos limites de crédito estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, no artigo 78.º, bem como no artigo 80.º e respectivas normas regulamentares.

Nesse sentido;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Atendendo ao disposto nos artigos 11.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Independentemente dos limites de crédito estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, bem como no artigo 80.º e respectivas normas regulamentares, podem ser contratadas outras operações, dentro do seguinte condicionalismo:

a) Quando esteja em causa a sua especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e/ou ao funcionamento do sistema de crédito local, e seja obtida a autorização prévia e casuística do IEM para a realização das mesmas;

b) Quando se trate de operações que, embora não enquadráveis na alínea anterior, sejam excepcionalmente autorizadas pelo Governador, mediante parecer do IEM, com fundamento na avaliação do risco e no evidente interesse da economia do Território na realização das mesmas, nomeadamente para evitar o recurso ao mercado externo.

Art. 2.º Para efeitos da alínea a) do artigo 1.º desta portaria, considera-se que assumem especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e/ou ao sistema de crédito do Território, designadamente, as seguintes operações:

a) Financiamento ou garantia a projectos incluídos no Programa de Investimento do Sector Público do Território ou nas Linhas de Acção Governativa;

b) Financiamento, a médio ou longo prazos, à importação de bens de equipamento integrados em projectos de investimento no Território, ou garantia ao mesmo tipo de operações;

c) Participação em financiamento de actividades ou projectos em Macau, quando realizados por um conjunto de instituições de crédito especialmente agrupadas para o efeito em sindicato bancário.

Art. 3.º Para efeitos da alínea c) do artigo anterior, considera-se empréstimo em sindicato o empréstimo concedido por um grupo de instituições financeiras especialmente agrupadas

para o efeito, em condições dadas a conhecer pelo banco «leader» e estabelecidas na base de um memorando informativo do mutuário, em que a execução do contrato de financiamento é efectuada por intermédio de um banco agente.

Art. 4.º As operações, previstas no anterior artigo 2.º e passíveis de autorização especial, comportam apenas crédito específico, devidamente individualizado, com montante certo e a médio ou longo prazos.

Art. 5.º Os pedidos de autorização, previstos na presente portaria, deverão ser feitos a título prévio e acompanhados de um processo específico, organizado nos termos a definir pelo IEM através de circular, no qual se demonstre encontrarem-se reunidos os requisitos em que os mesmos pedidos se fundamentam.

Art. 6.º O total de crédito, concedido ao abrigo de autorizações especiais, não poderá exceder, em cada momento, por cada entidade, o valor correspondente ao triplo do capital social realizado, ou do capital afecto, acrescido dos fundos de reserva e deduzido de eventuais prejuízos acumulados.

Art. 7.º As infracções à presente portaria serão sancionadas, nos termos do artigo 34.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.

Art. 8.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 56/85/M, de 16 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, da mesma data.

Art. 9.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 33/89/M

de 20 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, veio a estabelecer, no seu artigo 2.º como regra geral, a fixação de dotações globais nas carreiras verticais.

Dispõe o artigo 10.º do referido decreto-lei que a adaptação dos quadros dos serviços às alterações decorrentes do aludido artigo 2.º se efectivam mediante portaria precedida de parecer do Serviço de Administração e Função Pública.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. O quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça, constante do Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 174/85/M, de 7 de Setembro, e 26/87/M, de 9 de Março, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa anexo

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
1	Director
1	Subdirector
1	Chefe de departamento
1	Chefe de secretaria
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
5	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo</i>	
1	Secretário
10	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
5	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares</i>	
11	Motorista de ligeiros a)
1	Contínuo a)
13	Servente a)

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 34/89/M

de 20 de Fevereiro

Atento o disposto no artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, a que se refere o n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, é fixado por dotação global conforme o mapa anexo à portaria que dela faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.